

Além disso, a Comissão poderá conceder uma audição às partes referidas na alínea a), bem como a outras partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que a mesma lhes seja concedida.

5. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada sobre se a alteração das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor é do interesse da Comunidade, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas da Comunidade podem, no prazo estabelecido no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo só será tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da respectiva apresentação.

6. Prazo

A fim de que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, as partes interessadas devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso. As partes

interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro desse prazo. Este prazo é igualmente aplicável a todas as outras partes interessadas, pelo que é do seu interesse contactarem a Comissão o mais rapidamente possível para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral I
Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia
Direcções C e E
(Cort. 100 4/30)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 295 65 05; telex: COMEU B 21877]

7. Não colaboração

No caso de uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de certos tubos, sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários da Rússia, da República Checa, da Roménia e da República Eslovaca

(96/C 253/08)

A Comissão recebeu uma denúncia, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, alegando que as importações de certos tubos, sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários da Rússia, da República Checa, da Roménia e da República Eslovaca estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 19 de Julho de 1996 pelo Comité de defesa da indústria dos tubos de aço sem costura da União Europeia.

2. Produto

Os produtos alegadamente objecto de *dumping* são:

- a) Tubos, sem costura, de ferro ou aço não ligado, dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos, de diâmetro exterior não superior a 406,4 milímetros;
- b) Tubos, sem costura, de secção circular, de ferro ou aço não ligado, estirados ou laminados a frio, excepto tubos de precisão;
- c) Outros tubos de secção circular, de ferro ou aço não ligado, excepto tubos roscados ou roscáveis, de diâmetro exterior não superior a 406,4 milímetros,

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p 1.

actualmente classificados nos códigos NC 7304 10 10, 7304 10 30, 7304 31 99, 7304 39 91 e 7304 39 93. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo, não tendo quaisquer efeitos vinculativos para a classificação do produto.

3. Alegação de *dumping*

a) República Checa, Roménia e República Eslovaca

A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação entre os valores normais calculados relativamente a estes países e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade. Nesta base, para os três países exportadores referidos, as margens de *dumping* calculadas são consideráveis.

b) Rússia

Atendendo ao facto de a Rússia ser um país que não possui uma economia de mercado, o autor da denúncia propôs que o valor normal fosse determinado com base no valor calculado num país terceiro com uma economia de mercado. A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação entre o valor normal para a República Checa, acima referido, e os preços de exportação do produto em questão para a Comunidade. Nesta base, a margem de *dumping* é considerável.

4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia alega, tendo fornecido elementos de prova suficientes desse facto, que as importações provenientes da Rússia, da República Checa, da Roménia e da República Eslovaca aumentaram significativamente, quer em termos absolutos quer em termos de parte de mercado.

É ainda alegado que o volume e os preços dos produtos importados tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo sobre as quantidades vendidas e os preços praticados pelos produtores comunitários, com efeitos prejudiciais consideráveis para a indústria comunitária.

5. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária, ou em nome desta, e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questioná-

rios aos autores da denúncia, aos exportadores e aos importadores referidos na denúncia. Simultaneamente, será enviado um exemplar do questionário a todas as associações representativas de exportadores ou de importadores conhecidas.

Convidam-se os exportadores e os importadores a contactar a Comissão o mais rapidamente possível a fim de saberem se são referidos na denúncia. As autoridades dos países de exportação receberão uma lista dos exportadores referidos na denúncia.

Os exportadores e importadores que não são referidos na denúncia pelo facto de não serem conhecidos devem solicitar o mais rapidamente possível, o mais tardar no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso, um exemplar do questionário, dado que ficam igualmente sujeitos ao prazo geral estabelecido no nº 7 do presente aviso. Qualquer pedido de questionário deve ser enviado por escrito para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, nºs de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

b) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas, desde que demonstrem que poderão ser afectadas pelos resultados do inquérito, a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão poderá conceder uma audição às partes referidas na alínea a), bem como a outras partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que a mesma lhes seja concedida.

c) Selecção do país terceiro de economia de mercado

Com base na denúncia, a República Checa é considerada um país terceiro de economia de mercado adequado para efeitos de determinação do valor normal relativo à Rússia, em conformidade com o nº 7 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho. O autor da denúncia baseou a sua proposta nos seguintes argumentos:

- os produtores da República Checa e da Rússia utilizam o mesmo processo de produção para fabricar o produto em questão,
- os produtores checos, tal como uma grande maioria dos produtores russos, pertencem a grupos siderúrgicos com unidades de produção siderúrgica totalmente integradas, pelo que beneficiam de vantagens idênticas no que se refere ao abastecimento das matérias-primas,
- quer os produtores checos quer os produtores russos produzem toda a gama do produto em questão,

- a escala de produção dos produtores checos e dos produtores russos aproxima-se mais entre si do que da dos restantes produtores,
- o volume das exportações para a Comunidade da República Checa e da Rússia é bastante idêntico.

Neste contexto, o autor da denúncia alegou igualmente que a República Checa constitui uma escolha de país terceiro de economia de mercado muito mais adequada do que a Roménia ou a República Eslovaca, dado que a maioria dos produtores romenos não estão integrados e que os produtores eslovacos são pequenos produtores que não cobrem toda a gama do produto em questão.

Convidam-se as partes no inquérito a apresentar as suas observações sobre a escolha da República Checa como país terceiro de economia de mercado para efeitos da determinação do valor normal relativo à Rússia no prazo específico previsto no nº 7. Qualquer eventual proposta de um país de economia de mercado alternativo deverá ser devidamente justificada e acompanhada de uma lista dos produtores do produto em causa desse país com os respectivos nome e endereço completos, incluindo nºs de telefone e de fax.

6. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21º do Regulamento (CE) nº 384/96 e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada, caso as alegações de *dumping* e de prejuízo sejam justificadas, sobre se uma eventual adopção de medidas *anti-dumping* é do interesse da Comunidade, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo geral estabelecido no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo só será tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

7. Prazos

a) Prazo geral

A fim de que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações, salvo indicação em contrário, no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro desse prazo. Este prazo é igualmente aplicável a todas as restantes partes interessadas, incluindo as partes que não são referidas na denúncia, pelo que é do seu interesse contactarem a Comissão o mais rapidamente possível.

b) Prazo específico para a selecção do país terceiro de economia de mercado

Quaisquer observações e todas as informações relativas à selecção de um país terceiro de economia de mercado devem ser apresentadas à Comissão no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso em conformidade com o disposto no nº 7 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 384/96.

c) Endereço da Comissão para a correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral I
Relações Externas; Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia
Direcções C e E
(Cort 100 4/30)
Rue de la Loi/Wetstraat, 200
B-1049 Bruxelas
Fax nº (32-2) 295 65 05; telex: COMEU B 21877

8. Não colaboração

No caso de uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar nos prazos estabelecidos ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho.